

Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 2908/2018

Requerente: Jorge

Requerida: , S.A.

1. Relatório

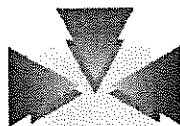
1.1. No seu requerimento inicial, o requerente começou por alegar que, segundo a requerida, entre os dias 21.12.2017 e 09.05.2018, foram consumidos 5898 kWh (uma média de 1272,95 kWh/mês), assinalando que as leituras existentes são de 7.030 kWh, no dia 21.12.2017, e de 2.929 kWh, no dia 09.05.2018. Mais aduziu que a requerida, além de não ter feito qualquer leitura durante mais de 4 meses – ao contrário do que está estipulado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (máximo de 3 meses) – indica que o contador terá dado a volta aos 9.999 kWh, tendo assim reiniciado, o que o requerente rejeita, por estar em causa a faturação de consumo médio fora do normal para um casal com 1 (um) filho nascido em 02.08.2017. Acrescentou, ainda, que, no passado dia 21.12.2017 (data de realização de leitura), houve lugar a alteração na potência contratada, passando de 3,45 kVA para 4,6 kVA, considerando que, neste dia, o contador terá sido reiniciado e a leitura de 7.030 kWh terá sido a última antes do seu reinício, por tal cenário ser o único que determina um consumo médio mensal (de 632,12 kWh) mais próximo do padrão do seu agregado familiar e da média do mercado, no entanto, a demandada informou que não tem qualquer indicação que o cenário ora descrito tenha acontecido e desconhece se a contagem de 7.030 kWh foi obtida em momento anterior ou posterior à alteração da potência contratada. Pede que o Tribunal declare não devida à requerida a quantia de € 737,25 (setecentos e trinta e sete euros e vinte e cinco cêntimos) ou, se assim não entender, declare não devida, por prescrição do direito ao seu recebimento, a referida quantia.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt



ENTIDADE
REGULADORA
DOS SERVIÇOS
ENERGÉTICOS



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1.2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por deduzir defesa por exceção, invocando a sua ilegitimidade para a demanda, por considerar que todas as questões diretamente relacionadas com a exploração da rede elétrica pública de baixa tensão (BT), designadamente o tipo, a conservação, a manutenção, o bom funcionamento e o rigor das medições dos equipamentos de medição competem, em exclusivo, ao Operador da Rede de Distribuição (ORD), no caso, a I

, S.A., uma empresa que não se confunde, de facto ou juridicamente, com a empresa comercializadora aqui demandada, tendo estas empresas diferentes escopos societários que não se sobrepõem, pelo que todos os factos alegados (assim como o Direito) invocados pelo requerente respeitam exclusivamente ao demandante e ao ORD, não sendo do conhecimento da requerida, nem se presumindo que a mesma deva ou esteja obrigada a conhecê-los. Mais se defendeu por impugnação, aduzindo que a faturação dos comercializadores funda-se, imperativamente, nos dados de leitura e de consumo, tal como recolhidos – diretamente nos equipamentos de medição ou porque comunicados pelos clientes –, validados e comunicados pela I

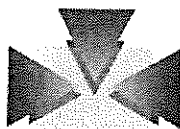
, S.A., na sua tríplice qualidade de ORD e, por conseguinte, proprietária dos equipamentos de medição e responsável pela medição e leitura, pelo que a requerida ignora absolutamente tudo quanto se passou no local de consumo. Acrescentou que, porém, apesar dos seus parcos conhecimentos técnicos, duvida que, como afirma o requerente, “[n]este dia, o contador terá sido reiniciado”, porque tratando-se, como se tratava, de um contador de quatro dígitos, é um equipamento antigo, totalmente mecânico e nada há que permita “iniciá-lo” ou “movimentá-lo” senão o consumo de energia elétrica produzido na instalação, tal como não se afigura plausível que o equipamento, por normalidade de funcionamento ou avaria, tenha entrado numa contagem regressiva, porquanto a leitura obtida em maio de 2018 só pôde ocorrer por progressão e por o mostrador do contador ter “dado a volta”, podendo a alteração de potência – por razões só do conhecimento do requerente – dever-se à adição de

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt



INSTITUTO
DE REGULACAO



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

aparelhos elétricos e fomentar um aumento de consumo. E respondeu, ainda, à exceção invocada pelo requerente, referindo que a fatura em crise foi emitida no dia 03.06.2018 e a requerida foi notificada da entrada do processo de reclamação relativo à dita fatura em 06.11.2018, muito antes, pois, do fim do prazo prescricional, pois, atento o disposto no n.º 1 do artigo 306.º do Código Civil, tal prazo só se iniciou depois do dia 25.06.2018 fixado como data-limite de pagamento da mencionada fatura, tendo-se interrompido, com a notificação da reclamação, todos os prazos, exaltando, por último, que nenhum atraso se deveu a falta de zelo ou diligência da requerida, bem pelo contrário, esta sempre insistiu pelo prosseguimento normal do processo. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue procedente a exceção dilatória de ilegitimidade passiva, absolvendo a requerida da instância, ou se assim não entender, julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a requerida dos pedidos contra ela deduzidos.

2. A questão da (i)legitimidade passiva da requerida

Nos termos do artigo 30.º, n.º 1 do CPC, a legitimidade processual passiva afere-se pelo interesse direto da parte em contradizer, o qual decorre do prejuízo que advenha da procedência da ação (artigo 30.º, n.º 2 do CPC), nomeadamente do reconhecimento na sua esfera jurídica dos efeitos correspondentes ao exercício do direito de que o autor (aqui requerente) se arroga titular.

E mais determina o n.º 3 do mesmo artigo e diploma, acolhendo a tese defendida em tempos pelo Prof. Barbosa de Magalhães, que, salvo disposição legal específica, o pressuposto da legitimidade processual passiva (e ativa) afere-se pelo parâmetro relevante da titularidade da relação controvertida, tal como apresentada ao Tribunal pelo autor, desde que a existência dessa relação assim configurada pudesse em abstrato ser reconhecida pelo Direito.

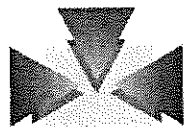
Porquanto, em suma, estaremos perante uma situação de ilegitimidade apenas quando se verificar divergência entre as pessoas identificadas pelo autor (aqui

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt



CENTRO
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

requerente) no seu articulado inicial e as que realmente foram chamadas a juízo, ou seja, quando estas pessoas não forem os sujeitos da relação controvertida delineada pelo autor (aqui requerente).

Revertendo ao caso dos presentes autos – mesmo sem deslocarmos a nossa análise para o plano do mérito da causa (como determinado pelo n.º 3 do artigo 30.º do CPC) –, e considerando o conteúdo do requerimento inicial, afigura-se evidente que a relação material controvertida assenta no direito de crédito de que a requerida se arroga, por intermédio da emissão da fatura junta a fls. 19-20 dos autos, e cuja inexistência o requerente pretende que este Tribunal declare.

Entendimento diverso não se impõe pelo facto de o direito de crédito cuja existência o requerente colocou em causa por via desta lide e é objeto da fatura acima identificada, assentar, alegadamente, em leituras comunicadas pelo operador da rede de distribuição que a requerida se limita a refletir na sua faturação, ou ainda pelo facto de a demandada ser alheia às “questões diretamente relacionadas com a exploração da rede elétrica pública de baixa tensão, designadamente o tipo, a conservação, a manutenção, o bom funcionamento e o rigor das medições dos equipamentos de medição”, matérias que pertencem à esfera da) S.A.

Face ao que antecede, forçoso é concluir que os sujeitos da relação controvertida objeto dos presentes autos são o requerente (alegado devedor) e a requerida (alegada credora), tendo esta última, em virtude do prejuízo que poderá advir da eventual procedência dos pedidos formulados pelo requerente, interesse em contradizer (artigo 30.º, n.º 2 do CPC).

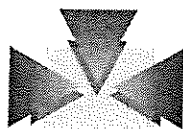
Por todo o exposto e em coerência, improcede a exceção dilatória de ilegitimidade passiva invocada pela requerida.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, n.º 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt



CENTRO DE
ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3. O objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se é ou não devida pelo requerente à requerida a quantia de € 737,25 (setecentos e trinta e sete euros e vinte e cinco cêntimos).

4. As questões a resolver

Considerando o objeto do litígio e os fundamentos da ação, há duas questões a resolver: a questão de saber se se extinguiu, pelo decurso do tempo, o direito de que a requerida se arroga e opõe ao requerente; e a questão de saber se se verificam os factos constitutivos do direito que a requerida invoca ser titular.

5. Fundamentos da sentença

5.1. Os factos

5.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- a) A requerida tem por objeto social a compra e venda e o fornecimento de energia, sob a forma de eletricidade;
- b) O requerente foi um consumidor dos bens e serviços da requerida, para fins não profissionais;
- c) Em 12.10.2015, requerente e requerida celebraram contrato para prestação, pela segunda ao primeiro, do serviço de fornecimento de energia elétrica, na instalação de consumo sita

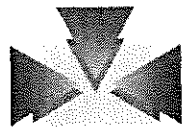
, concelho de Vila do Conde, à qual corresponde o Código de Ponto de Entrega (CPE) PT 0002 0000 – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 8 com a resposta do

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt



CENTRO
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

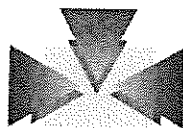
- requerente de 09.12.2019 e nas informações sob artigos 4.º e 5.º da resposta da _____, S.A., datada de 13.12.2019, em cumprimento do despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 27.11.2019, e, ainda, com base no documento junto sob Doc. 1 com a “resposta” da requerida de 03.12.2019;
- d) Desde aquela data até 13.09.2018, esteve montado no exterior da instalação de consumo referida em c), com acesso da via pública, o equipamento de medição eletromecânico n.º 10201 _____ – facto que se julga provado com base nas informações sob artigos 4.º e 6.º da resposta da _____, S.A., de 13.12.2019, em cumprimento do despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 27.11.2019, e nas declarações da representante do requerente na mesma sede;
- e) Em 04.11.2015, o contrato de fornecimento de energia elétrica referido em c) iniciou a sua produção de efeitos – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 8 com a resposta do requerente de 09.12.2019, e nas informações sob artigos 4.º e 5.º da resposta da _____, S.A., datada de 13.12.2019, ambas em cumprimento do despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 27.11.2019;
- f) Em 21.12.2017, a solicitação do requerente, a _____, S.A., emitiu e executou uma ordem de serviço para alteração da potência contratada da instalação de consumo referida em c) de 3,45 kVA para 4,60 kVA, tendo, também, efetuado leitura do respetivo equipamento de medição, do qual extraiu o valor de 7.030 kWh – facto que se julga provado com base nas informações sob artigos 8.º, 9.º e 12.º da resposta da _____, S.A., datada de 13.12.2019, em cumprimento do despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 27.11.2019, e nas declarações da representante do requerente na mesma sede;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
e.mail: [ccap@ccap.pt](mailto:cicap@ccap.pt) www.cicap.pt

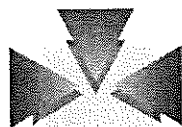


CENTRO DE
INFORMAÇÃO DE
CONSUMO E
ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem da Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- g) Em 03.01.2018, a requerida emitiu a fatura n.º 102031 que o requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 18.10.2017 e 03.01.2018, no valor de € 305,60 (trezentos e cinco euros e sessenta cêntimos) – que o demandante pagou em 10.02.2018 –, a qual reflete, nomeadamente, um “consumo real” de 1.568 kWh entre 18.10.2017 e 21.12.2017, um “consumo estimado” de 186 kWh entre 22.12.2017 e 03.01.2018, e um “abatimento” relativo ao período mediado entre 18.10.2017 e 03.12.2017 no valor de € 45,30 (quarenta e cinco euros e trinta cêntimos) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos sob Docs. 1 e 7 com a resposta do requerente de 09.12.2019, em cumprimento do despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 27.11.2019, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- h) Em 03.02.2018, a requerida emitiu a fatura n.º 102090, que o requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 04.01.2018 e 03.02.2018, no valor de € 97,28 (noventa e sete euros e vinte e oito cêntimos) – que o demandante pagou em data não posterior a 23.02.2018 –, a qual reflete, nomeadamente, um “consumo estimado” de 449 kWh – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 2 com a resposta do requerente datada de 09.12.2019, em cumprimento do despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 27.11.2019, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, e na declaração confessória judicial da requerida na “resposta” de 03.12.2019, nos termos dos artigos 352.º, 353.º, n.º 1, 355.º, n.º 1 e 2, 356.º, n.º 1, 357.º, n.º 1 e 358.º, n.º 1, todos do Código Civil, segundo a qual *«[n]a sequência da utivação do contrato a 4 de novembro de 2015, as faturas passaram a ser-lhe regularmente enviadas e todas – com exceção da fatura em crise –, foram tempestivamente pagas porquanto o reclamante aderiu, e para isso informou o respetivo IBAN, ao débito direto.»*;



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

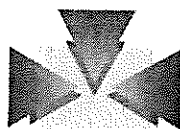
- i) Em 03.03.2018, a requerida emitiu a fatura n.º 10214: _____, que o requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 04.02.2018 e 03.02.2018, no valor de € 87,19 (oitenta e sete euros e dezanove cêntimos) – que o demandante pagou em 10.04.2018 –, a qual reflete, nomeadamente, um “consumo estimado” de 395 kWh – facto que se julga provado com base no documento juntos sob Docs. 3 e 7 com a resposta do requerente datada de 09.12.2019, em cumprimento do despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 27.11.2019, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- j) Em 27.03.2018, um leitor da _____, S.A. deslocou-se à instalação de consumo referida em c) e efetuou leitura do respetivo equipamento de medição, do qual extraiu o valor de 1.836 kWh – facto que se julga provado com base nas informações sob artigos 8.º e 9.º da resposta da l _____, S.A., datada de 13.12.2019, em cumprimento do despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 27.11.2019;
- k) Em 03.04.2018, a requerida emitiu a fatura n.º 10218: _____ que o requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 04.03.2018 e 03.04.2018, no valor de € 91,22 (noventa e um euros e vinte e dois cêntimos) – que o demandante pagou em 07.05.2018 –, a qual reflete, nomeadamente, um “consumo estimado” de 415 kWh – facto que se julga provado com base nos documentos juntos sob Docs. 4 e 7 com a resposta do requerente datada de 09.12.2019, em cumprimento do despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 27.11.2019, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- l) Em 03.05.2018, a requerida emitiu a fatura n.º 10224: _____, que o requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 04.04.2018 e 03.05.2018, no valor de € 84,44 (oitenta e quatro euros e quarenta e quatro

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt



CENTRO DE
INFORMAÇÃO DE
CONSUMO E
ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

cêntimos) – que o demandante pagou em 11.06.2018 –, a qual reflete, nomeadamente, um “consumo estimado” de 382 kWh – facto que se julga provado com base nos documentos juntos sob Docs. 5 e 7 com a resposta do requerente de 09.12.2019, em cumprimento do despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 27.11.2019, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

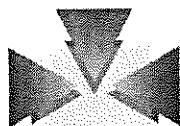
- m) Em 09.05.2018, a _____, S.A. emitiu e executou uma ordem de serviço, no âmbito da qual efetuou leitura do equipamento de medição montado na instalação de consumo referida em c), tendo dele extraído o valor de 2.929 kWh – facto que se julga provado com base nas informações sob artigos 8.º e 9.º da resposta da S.A., datada de 13.12.2019, em cumprimento do despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 27.11.2019;
- n) Em 03.06.2018, a requerida emitiu a fatura n.º 10230_____, que o requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 22.12.2017 e 03.06.2018, no valor de € 912,57 (novecentos e doze euros e cinquenta e sete cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo real” de 5.899 kWh entre 22.12.2017 e 09.05.2018, um “consumo estimado” de 538 kWh entre 10.05.2018 e 03.06.2018, e um “abatimento” relativo ao período mediado entre 22.12.2017 e 03.05.2018 no valor de € 289,28 (duzentos e oitenta e nove euros e vinte e oito cêntimos) – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 19-20 dos autos e sob Doc. 6 com a resposta do requerente de 09.12.2019, em cumprimento do despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 27.11.2019, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt



INSTITUTO
DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- o) A primeira resposta da requerida no procedimento de mediação teve lugar no dia 06.02.2019 – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 37 dos autos.

5.1.2. Factos não provados

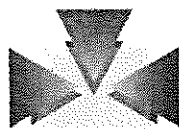
Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes, inexistem quaisquer outros factos alegados e não provados com pertinência e interesse para a boa decisão em causa.

5.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob ponto 5.1.1. desta sentença

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações da representante do requerente (e sua esposa), _____, em sede de audiência arbitral realizada em 27.11.2019, às informações prestadas a estes autos pela _____, S.A., em cumprimento do despacho proferido pelo Tribunal na mesma sede, e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

O Tribunal tomou, também, em consideração a regra constante do n.º 3 do artigo 35.º da LAV¹, nos termos da qual, em caso de não comparência de uma das partes (no caso, a requerida) à audiência de julgamento, o Tribunal pode prosseguir o processo arbitral e proferir sentença com base na prova apresentada.

¹ Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14.12., que conserva a sua redação originária.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ademais, como salienta JOSÉ LEBRE DE FREITAS³, “a confissão constitui um meio de prova pleníssima no sentido de não admitir prova em contrário e de a sua impugnação só pode ser efetuada pela invocação da falta ou vícios de vontade.”

De igual forma, e a título complementar, acrescenta ADRIANO VAZ SERRA⁴ que “a força probatória plena, atribuída pela lei à confissão judicial e a certas confissões extrajudiciais, é independente da intenção do confitente e funda-se na regra de experiência de que quem conhece um facto a si desfavorável e favorável à parte contrária fá-lo porque sabe ser ele verdadeiro”.

Pelo que, em extrema síntese, nos casos em que a confissão faz prova plena, o confitente não pode, em princípio, invalidá-la (sem prejuízo do disposto no artigo 359.º do Código Civil), e o adversário não carece de fazer outra prova do facto confessado, ficando o julgador vinculado à confissão.

E em segundo lugar, importa tecer uma derradeira consideração, em sede de fundamentação de facto, a respeito da decisão sob alínea o) do ponto 5.1.1. *supra*, para esclarecer que, compulsados os autos de arbitragem, a primeira resposta da requerida em sede de procedimento de RAL previsto na Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro⁵ – no caso, o procedimento de mediação –, suportada em prova documental bastante que ateste a sua existência, é aquela que resulta reproduzida no documento junto a fls. 37 dos autos. Em todo o caso, ainda que resultasse demonstrada a efetiva ocorrência de comunicação dirigida ao procedimento de mediação em 31.12.2018, sempre se diga que a mesma não influiria no sentido da decisão arbitral que se adotará.

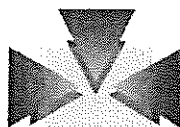
³ JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Confissão no direito probatório*, Almedina, 1984, pp. 249 e 744-745.

⁴ ADRIANO VAZ SERRA, *Direito Probatório Material*, in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 111, p. 16.

⁵ Transpõe a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 146/99, de 4 de maio, e 60/2011, de 6 de maio. Sucessivamente alterada, a Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro assume, atualmente, a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 14/2019, de 12 de fevereiro.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA





Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem da Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

5.2. Resolução das questões de direito

5.2.1. Da natureza e regime jurídico aplicável ao contrato celebrado entre o requerente e a requerida

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre a este Tribunal aquilatar se se extinguiu, pelo decurso do tempo, o direito que a requerida invoca, no valor de € 737,25 (setecentos e trinta e sete euros e vinte e cinco cêntimos), objeto da fatura n.º 10230, emitida em 03.06.2018, e respeitante a consumo de energia elétrica propriamente dito e encargos de potência contratada.

Porém, antes de nos pronunciarmos concretamente sobre a questão a dirimir, importa caracterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis ao vínculo negocial celebrado entre requerente e requerida.

Assim, atendendo à matéria de facto julgada provada, *maxime* às asserções constantes das alíneas a) a c) do ponto 5.1.1. desta sentença, cumpre assinalar, em primeiro lugar, que a requerida, enquanto comercializadora em regime de mercado, dedica-se à aquisição e venda de eletricidade para abastecimento dos clientes agregados na sua carteira, nomeadamente o requerente, com quem celebrou contrato para prestação do serviço de fornecimento de eletricidade, serviço esse destinado a uso não profissional do demandante [artigos 9.º, 10.º, 77.º e 89.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRCSE)⁶].

Está em causa, portanto, um contrato misto, com elementos de compra e venda (artigo 874.º do Código Civil) e de prestação de serviços (artigo 1154.º do Código Civil), de execução duradoura, nos termos do qual a requerida obrigou-se a proporcionar ao

⁶ Aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 632/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 21 de dezembro de 2017).



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

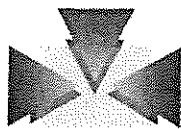
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

requerente o resultado da sua atividade empresarial, mais concretamente o fornecimento permanente de energia elétrica (prestação de execução continuada), encontrando-se o requerente adstrito à contraprestação, de execução periódica, consistente no pagamento do preço proporcional à energia elétrica por aquela efetivamente consumida, fixado por unidade de medida (kWh), e reconduzível à figura da venda *ad mensuram* (artigo 887.º do Código Civil).

Acresce que, o objeto do contrato integra-se na categoria dos serviços de interesse geral abrangidos pelo Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais (“RJSPE”) – o “serviço de fornecimento de energia elétrica” (artigo 1.º, n.º 2, alínea b) do RJPSE) – sendo que, para efeitos daquele diploma legal, considera-se *utente* “(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo” (artigo 1.º, n.º 3 do RJSPE) e, por outro lado, considera-se *prestador dos serviços públicos essenciais* “(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 [entre os quais, o serviço de fornecimento de energia elétrica], independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão” (artigo 1.º, n.º 4 do RJSPE). No caso em apreciação, o requerente e a requerida são de qualificar, respetivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

E, bem assim, na situação em apreço, constata-se, ainda, que o contrato de fornecimento daquele serviço público essencial foi celebrado entre um *profissional* (a requerida) e um *consumidor* (o requerente), logo constitui contrato de prestação de serviço de consumo, sendo, portanto, fonte de relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa

⁷ Aprovado pela Lei n.º 23/96, de 26.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29.07 (em vigor desde 28.08.2019).



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito às regras da Lei de Defesa do Consumidor (cf. artigo 2.º, n.º 1)⁸.

Destarte, sendo a requerida um sujeito interveniente no Sistema Elétrico Nacional (SEN), entendido como conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações elétricas relacionados com as atividades abrangidas pelo já referido Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro⁹, no território nacional, por força do artigo 14.º, alínea e) deste compêndio legal, encontra-se a demandada adstrita ao cumprimento de **obrigações de serviço público** (artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE e artigo 5.º, n.ºs 1 a 3 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15.02.), iminentes à **essencialidade** do serviço público em causa na relação contratual jurídico-privada celebrada com o requerente, tendentes à satisfação de necessidades primaciais na vida de qualquer cidadão.

Ademais, impende sobre o comercializador de serviços públicos essenciais o cumprimento do **dever de informação ao consumidor** (artigo 4.º do RJSPE), sendo um dos seus corolários mais imediatos e mais relevantes, a **obrigação de emissão de faturação detalhada, com periodicidade mensal, discriminação dos serviços prestados e correspondentes tarifas, e especificação dos valores cobrados**, a qual encontra respaldo legal, desde logo, no artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RJSPE, e é objeto de regulamentação setorial nos artigos 119.º, 120.º e 132.º do RRCSE, quanto ao serviço de fornecimento de energia elétrica.

Mais concretizadamente, salvo convenção das partes em sentido diverso e que o consumidor considere ser mais favorável aos seus interesses, a periodicidade da faturação de energia elétrica entre os comercializadores e os respetivos clientes é **mensal** (artigo 9.º, n.º 2 do RJSPE e artigo 120.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE). O profissional

⁸ Lei n.º 24/96, de 31.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16.08 (em vigor desde 15.09.2019).

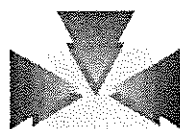
⁹ Estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017).

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt



CENTRO DE
INFORMAÇÃO DE
CONSUMO E
ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

deve remeter as respetivas faturas em suporte papel ou, se o consumidor tiver manifestado o consentimento prévio ou não tiver manifestado oposição quando o contrato de fornecimento em vigor já o preveja, em suporte eletrónico, para o endereço de correio eletrónico disponibilizado pelo cliente (artigo 132.º, n.º 13 do RRCSE).

Para cabal cumprimento do dever de informação inerente à obrigação de emissão de faturação, cumpre ao prestador de serviços de interesse geral, nos termos do artigo 9.º, n.ºs 2 e 4 do RJSPE e do artigo 132.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RRCSE, apresentar aqueles documentos de suporte com os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, assumindo, nomeadamente, a preocupação de esclarecer os utentes da desagregação dos valores faturados e, por essa via, evidenciar:

i) o valor relativo à tarifa de acesso às redes (artigo 122.º, n.ºs 2 e 3 do RRCSE e respetivo Regulamento Tarifário¹⁰);

ii) os custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral: Sobrecusto da Produção em Regime Ordinário (centrais térmicas e hídricas)¹¹, Sobrecusto da Produção em Regime Especial (energias não renováveis)¹², Sobrecusto da Produção em Regime Especial (energias renováveis)¹³ e Outros Custos¹⁴;

iii) o preço unitário dos termos faturados;

¹⁰ Aprovado pelo Regulamento n.º 619/2017, de 18 de dezembro da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de dezembro de 2017), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 76/2019 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de janeiro de 2019).

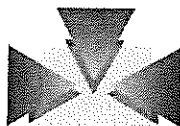
¹¹ Sobrecusto dos contratos de aquisição de energia, custos para a manutenção do equilíbrio contratual e garantia de potência.

¹² Designadamente, sobrecusto da produção em regime especial do tipo cogeração.

¹³ Sobrecusto da produção em regime especial, alocado nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, do tipo eólica, fotovoltaica, mini-hídrica, biogás, biomassa, resíduos urbanos e energia das ondas.

¹⁴ Incluem, designadamente, as rendas de défices de tarifas (vulgo “Défice Tarifário”), os ajustamentos da atividade de aquisição de energia do Comercializador de Último Recurso (CUR) referentes a anos anteriores e os custos associados aos terrenos das centrais hídricas.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem da Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- iv)* as quantidades associadas a cada um dos termos faturados;
- v)* o período da faturação a que a mesma reporta e a data limite de pagamento;
- vi)* a data ou datas preferenciais para comunicação de leituras por parte dos clientes em BTN (Baixa Tensão Normal);
- vii)* as taxas e outros encargos devidos; e
- viii)* quando aplicável, o valor do desconto correspondente à tarifa social.

Por último, por força do disposto no artigo 119.º, n.ºs 1 a 5 do RRCSE, a **faturação apresentada pelos comercializadores deve ter por base, como princípio-regra, a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador da rede de distribuição (, S.A., no caso da energia elétrica – artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto¹⁵, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro¹⁶), obtida, por este, mediante leitura direta dos equipamentos de medição, realizada com periodicidade trimestral (no caso da energia elétrica, para os clientes com instalações consumidoras ligadas em BTN – cf. artigo 268.º, n.º 5, alínea b) do RRCSE e ponto 29.1.2 do Guia de Medição Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD)¹⁷], na eventualidade de o contador não estar em telecontagem (caso em que é assegurado o envio automático de leituras, com periodicidade mensal). Excecionalmente, nos períodos em que não existam dados extraídos diretamente do equipamento de medição (vulgo “contador”),**

¹⁵ Desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

¹⁶ Estabelece os princípios gerais a que devem obedecer os contratos de concessão a favor da EDP, quando a exploração não é feita pelos municípios.

¹⁷ Diretiva n.º 5/2016 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 26 de fevereiro de 2016).

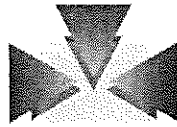
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109

e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt



CENTRO
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem de Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

o comercializador pode produzir a faturação com base em estimativas de consumos, realizadas de acordo com metodologia escolhida pelo cliente, sem prejuízo do dever de proceder aos competentes “acertos de faturação” nos documentos de suporte emitidos posteriormente, com base nas leituras reais, então, disponíveis (artigo 131.º, n.º 1, alínea c), e n.º 5 do RRCSE).

5.2.2. Da extinção, pelo decurso do tempo, do direito que a requerida invoca, no valor de € 737,25 (setecentos e trinta e sete euros e vinte e cinco cêntimos), objeto da fatura n.º 10230429001, emitida em 03.06.2018

Dentro do universo das exceções, mas distinguindo-se dos factos impeditivos, modificativos e extintivos, destacam-se os chamados “factos preclusivos” (de que são exemplos paradigmáticos a prescrição e a caducidade), “cujo efeito é o de precluir toda a indagação sobre a situação jurídica controvertida, dispensando averiguar da sua existência (...). Invocada a [prescrição ou a] caducidade, o direito a ela sujeito não pode mais ser exercido, o que torna inútil a discussão sobre a sua existência anterior” e determina a “prioridade lógica” do seu conhecimento na sentença¹⁸.

Importa, pois, começar pela apreciação da questão da prescrição invocada expressamente pelo requerente.

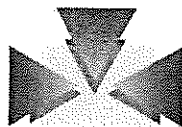
Com o propósito de “evitar o risco de acumulação de dívidas e sobre-endividamento”¹⁹ do utente, o legislador consagrou no artigo 10.º do RJSPE um regime especial de extinção, pelo decurso do tempo, do direito ao recebimento do preço devido pelos serviços públicos essenciais prestados pelos operadores económicos.

Sob a epígrafe “Prescrição e caducidade”, dispõem os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do RJSPE:

¹⁸ JOSÉ LEBRE DE FREITAS, ANTÓNIO MONTALVÃO MACHADO, RUI PINTO, *Código de Processo Civil – Anotado*, Volume 2.º, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 333-334, e JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Confissão no Direito Probatório*, Coimbra, Coimbra Editora, 1989, p. 402.

¹⁹ JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 244.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem de Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Artigo 10.º

(Prescrição e caducidade)

1 – O direito ao recebimento do **preço do serviço prestado** prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

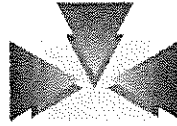
2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

Atenta a redação de cada uma das normas que se acaba de transcrever, facilmente se depreende o seu distinto âmbito de aplicação.

Concentrando-nos nos momentos relevantes estabelecidos numa e noutra regras para o início da contagem dos prazos nelas previstos, repare-se que o n.º 1 daquele artigo 10.º adota como *dies a quo* o **momento da prestação do serviço** (e não o momento da emissão e/ou do envio da fatura relativa a tal serviço), enquanto o n.º 2 do mesmo artigo e diploma, por seu turno, estipula como dia de início do cômputo do prazo nele estabelecido o correspondente ao **momento do pagamento** (de quantia inferior à exata contraprestação devida pelo consumo efetuado).

Significa isto, portanto, que o curto prazo de **prescrição extintiva ou liberatória** (e não presuntiva)²⁰ de seis meses, consagrado no n.º 1 do artigo 10.º do RJSPE, se aplica ao crédito emergente do cumprimento da obrigação principal que impende sobre o prestador de um serviço de interesse geral, o qual, no caso concreto do serviço de fornecimento de energia elétrica, é habitualmente reclamado pelo

²⁰ Neste sentido, nomeadamente, JORGE MORAIS CARVALHO, *op. cit.*, p. 245; JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Serviços públicos essenciais: alterações à Lei n.º 23/96 pelas Leis n.º 12/2008 e 24/2008*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, Vol. II: Direito Privado, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 815-842; e CARLOS FERREIRA DA ALMEIDA, *Serviços Públicos. Contratos Privados*, in Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço, Vol. II, Almedina, 2002, p. 139.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

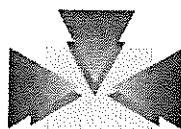
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

profissional, com periodicidade mensal, através da emissão da faturação, nos termos já oportunamente expostos (ponto 5.2.1., *supra*).

Por sua vez, o também curto prazo de **caducidade** de seis meses, positivado no n.º 2 do artigo 10.º do RJSPE, pressupõe a realização de um pagamento inicial (correspondente ao crédito sujeito ao regime prescricional do n.º 1), de valor inferior àquele que era devido por um serviço prestado num determinado período de consumo, aplicando-se ao “crédito à diferença” (de que o prestador do serviço é titular) entre a quantia paga pelo consumidor por tal serviço e aquela que constitui a exata contraprestação pelo consumo efetuado. Este regime de caducidade está pensado, nomeadamente, para os casos de “acertos de faturação” (*rectius*, acertos de pagamentos iniciais), previstos no artigo 131.º, n.º 1 do RRCSE, a saber: *i) deteção de anomalia de funcionamento do equipamento de medição* instalado no local de consumo, inapto, portanto, a facultar, ao operador da rede de distribuição, registos fidedignos dos consumos realizados pelo consumidor; *ii) manipulação do contador mediante adoção de procedimento fraudulento* suscetível de falsear a medição do consumo do bem fornecido; *iii) faturação baseada em estimativa de consumo*, por ausência de leituras reais extraídas e comunicadas pelo operador da rede de distribuição no período de consumo a que corresponde o pagamento inicial parcial, a ser “acertado” nos termos do artigo 131.º, n.º 5 do RRCSE; *iv) correção de erros de medição, leitura e faturação*.

Estabelecida esta delimitação dos âmbitos de aplicação de cada uma das hipóteses extintivas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do RJSPE, importa, ainda, acrescentar que, de acordo com o disposto pelo n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação)²¹, “[o] recurso à mediação suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data em que for assinado o protocolo de mediação

²¹ Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública. Este diploma conserva a sua redação originária.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação, em que todas as partes tenham concordado com a realização da mediação. De igual modo, o n.º 2 do artigo 15.º do RJSPE preceitua que “[q]uando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º”.

Com efeito, como se notou em Sentença do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo de 20.01.2018, proferida no Processo n.º 1208/2017, Relator: Professor Doutor Jorge Morais Carvalho, disponível em <https://www.cniacc.pt/>, “[a] prática da mediação de conflitos de consumo mostra que esta tem características específicas face à mediação em geral, não existindo normalmente um protocolo de mediação. Neste sentido, deve entender-se que há acordo, ou seja, que as partes optam por recorrer à mediação, sempre que o consumidor submete o caso a uma entidade de resolução alternativa de litígios de consumo e o profissional aceita tacitamente o processo, respondendo à solicitação dessa entidade.” [sublinhado nosso]

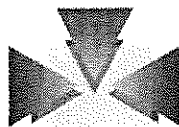
Posto isto, revertendo à situação *sub judicio*, atenta toda a factualidade julgada provada, reveste meridiana clareza que: por um lado, a parcela do crédito de que a requerida se arroga, relativa ao período de consumo entre 22.12.2017 e 03.05.2018, está sujeita à caducidade prevista no n.º 2 do artigo 10.º do RJSPE, na medida em que a demandada procedeu, nessa parte, a um “acerto de faturação” produzida com base em consumos estimados, situação que preenche a hipótese prevista na alínea c), do n.º 1 do artigo 131.º do RRCSE; e, por outro lado, a restante parcela do crédito petitionado pela requerida, relativa ao período de consumo entre 04.05.2018 e 03.06.2018 (nela se incluindo o valor relativo aos encargos com a potência contratada relativos ao período entre 04.05.2018 e 03.06.2018) está sujeita à prescrição extintiva prevista no n.º 1 do artigo 10.º do RJSPE.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt



CENTRO
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

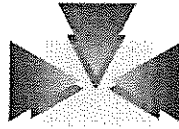
Carli Pedro

Embora o requerente tenha invocado expressamente, apenas, a figura da prescrição, cremos, todavia, que tal não retira ao tribunal arbitral o poder de conhecer da questão da caducidade, porque, tendo o demandante, substancialmente, alegado a extinção do crédito da requerida por força do decurso do tempo, a questão de saber se se trata de prescrição (e, dentro do reino desta, a questão de determinar a específica hipótese normativa prescritiva) ou de caducidade é um problema de qualificação jurídica – um problema, portanto, em que o tribunal “não está sujeito às alegações das partes” (*iura novit curia*), nos termos do artigo 5.º, n.º 3 do CPC²².

Começando, então, por conhecer da questão da caducidade do direito ao recebimento da parcela de crédito que a requerida invoca e opõe ao requerente, relativa ao período de consumo entre 22.12.2017 e 03.05.2018, o demandante observou o seu ónus de alegação e prova dos *factos essenciais*, porque constitutivos da alegada caducidade – o **pagamento e a data em que os pagamentos “acertados” tiveram lugar** –, para efeitos da aplicação da solução normativa do artigo 10.º, n.º 2 do RJSPE e de acordo com o determinado pelo artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil, resultando do acervo probatório produzido nestes autos que cada um dos pagamentos “acertados” pela fatura colocada em crise teve lugar em data que dista mais de seis meses do momento em que as partes optaram por recorrer a mecanismo de resolução alternativa de litígios (no caso, a mediação do CICAP, prévia a este processo de arbitragem) – coincidente

²² Concretizando, precisamente, o teor e limites do princípio e regra *iura novit curia*, convocamos aqui uma passagem do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.07.2012, Processo n.º 1400/04.2TBAMT.P1.S1, Relator: Gabriel Catarino, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, no qual se salienta o dever que impende sobre o Tribunal de participar na decisão do litígio, indagando, interpretando e aplicando o direito aplicável à situação *sub iudicio*: «Na verdade, o tribunal está vinculado ao fundamento, não pela fundamentação, e a fundamentação inclui não só a forma de apresentar os argumentos, mas também os concretos elementos jurídicos aduzidos: os preceitos legais e os princípios jurídicos citados e o entendimento que deles as partes fazem. Consubstancia-se neste procedimento a regra “iura novit curia” – o tribunal conhece do direito e isto porque o direito não tem que ser provado; o tribunal pode e deve aplicar o direito que conhece como estime mais acertado, desde que se atenha à causa de pedir, que dizer, ao genuíno fundamento – não à fundamentação – da pretensão. O pressuposto da correcta aplicação da regra “iura novit curia” é duplo: 1.º que o tribunal respeite, na sua essência a causa petendi da pretensão do litigante; 2.º que os demais litigantes tenham podido, do mesmo passo que o tribunal, conhecer e afrontar esse genuíno fundamento da pretensão, o que equivale à observância dos princípios da igualdade das partes e da audiência ou do contraditório.»

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

com a primeira resposta da requerida no procedimento de mediação, datada, esta, de 06.02.2019—, pelo que é forçoso concluir que **o “crédito à diferença” da demandada caducou em relação a todos os pagamentos feitos pelo demandante.**

Já no que tange à questão da prescrição do direito ao recebimento da restante parcela do crédito de que a requerida se arroga, relativa ao período de consumo entre 04.05.2018 e 03.06.2018, impõe-se sublinhar que, salvo melhor entendimento, cremos que a solução normativa do n.º 1 do artigo 10.º do RJSPE é, também, aplicável à componente de “encargos com a potência contratada”²³ [assim como à “taxa de exploração da Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG)”²⁴ e “contribuição para o audiovisual (CAV)”²⁵, refletidas nas faturas emitidas pelos comercializadores de energia elétrica, mas, no caso vertente, não questionadas pelo requerente].

Como vimos, foi intenção expressa e inequívoca do legislador sujeitar a um curto prazo de prescrição o direito ao recebimento dos montantes liquidados nas faturas apresentadas aos consumidores, não se vislumbrando na natureza de “encargos fixos mensais” das componentes acima enunciadas, um fundamento ponderoso para circunscrever o âmbito material de aplicação da norma do n.º 1 do artigo 10.º do RJSPE à quantia devida pelo consumo propriamente dito de eletricidade.

Importa acentuar, ainda, que, no caso do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, atendendo à cadeia de valor da eletricidade, a qual compreende as etapas de *produção, transporte e distribuição e consumo*, foi adotada uma estrutura tarifária norteada pelo princípio da atividade, o qual acaba por determinar que

²³ “[F]aturados de acordo com os preços fixados para cada escalão de potência contratada, em euros por mês” (artigo 126.º, n.º 1 do RRCSE).

²⁴ Prevista no Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de janeiro, e legalmente consignada à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), a qual tem um valor mensal de € 0,07 para instalações exclusivamente destinadas a casas de habitação e de € 0,35 em todos os outros casos, nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 311/2002, de 22 de março.

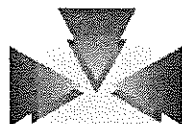
²⁵ Criada pela Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que se destina a financiar o serviço público de radiodifusão e de televisão e cujo valor mensal da contribuição é de € 2,85 (artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 30/2003, de 22.08).

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
e.mail: cicad@cicad.pt www.cicad.pt



CENTRO DE
ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Carvalho

a fatura apresentada ao consumidor final possa refletir, para além do preço de energia e o preço de comercialização (os quais, em mercado livre, são negociados diretamente pelo consumidor com o comercializador), o valor da denominada “Tarifa de Acesso às Redes” (artigo 132.º, n.º 2, alínea a) do RRCSE e artigo 115.º, n.º 2, alínea a) do RRCSGN), regulada pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), que inclui, no caso da eletricidade, a Tarifa de Uso Global do Sistema, a Tarifa de Uso da Rede de Transporte e a Tarifa de Uso da Rede de Distribuição (artigo 122.º, n.ºs 2 e 3, alíneas a), c) e d) do RRCSE).

Ora, deste facto resulta que, apesar de a fixação do seu montante ser determinada pela agregação de valores parcelares que se reportam a relações jurídicas de diversas titularidades e naturezas, a prestação pecuniária do utente é unitária (o que se evidencia no conceito “aditivo” da “tarifa de venda”), como tal devendo ser tratada, designadamente, para efeitos da prescrição prevista no n.º 1 do artigo 10.º do RJSPE.

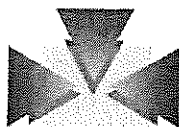
Em face do ora exposto e nessa conformidade, considerando, por um lado, o período em que os serviços de que ora se conhece foram prestados – mormente, o último dia de tal período, concretamente 03.06.2018 –, e, por outro lado, o momento relevante que determinaria a suspensão dos prazos prescricionais (a primeira resposta da demandada no procedimento de mediação, em 06.02.2019), verifica este Tribunal que, neste último momento, **também já se havia completado o hiato temporal de 6 (seis) meses dentro do qual subsistiu o direito ao recebimento das quantias devidas pelos serviços prestados, porquanto o mesmo se tem de julgar prescrito.**

Como tal, atenta a parte final do n.º 5 do artigo 131.º do RRCSE e inexistindo facto imputável ao requerente subsumível à disciplina normativa do n.º 10 do mesmo artigo e diploma, **julga-se procedente a pretensão do requerente, declarando-se não devida pelo demandante à demandada a quantia de € 737,25 (setecentos e trinta e sete euros e vinte e cinco cêntimos).**

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt





Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Tendo sido julgada verificada a extinção do direito da requerida pelo decurso do tempo, torna-se inútil e, por conseguinte, resulta prejudicado o conhecimento da segunda questão a solucionar oportunamente enunciada.

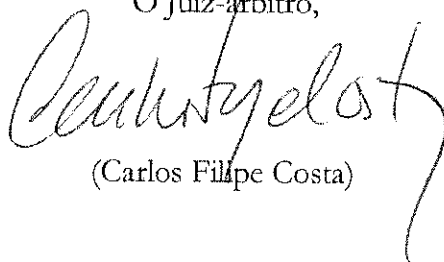
6. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando-se a ação totalmente procedente, declara-se que o requerente não deve à requerida a quantia de € 737,25 (setecentos e trinta e sete euros e vinte e cinco cêntimos).

Notifique-se.

Porto, 13 de janeiro de 2020.

O Juiz-árbitro,



(Carlos Filipe Costa)

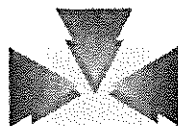
Resumo:

1. Impende sobre o comercializador de serviços públicos essenciais o cumprimento do dever de informação ao consumidor (artigo 4.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho – doravante “RJ SPE”), sendo um dos seus corolários mais imediatos e mais relevantes, a obrigação de emissão de faturação detalhada, com periodicidade mensal, discriminação dos serviços prestados e correspondentes tarifas, e especificação dos valores cobrados, a qual

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt





Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

encontra respaldo legal, desde logo, no artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RJSPE, e é objeto de regulamentação setorial nos artigos 119.º, 120.º e 132.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (doravante “RRCSE”), quanto ao serviço de fornecimento de energia elétrica;

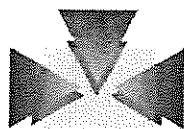
2. Por força do disposto no artigo 119.º, n.ºs 1 a 5 do RRCSE, a faturação apresentada pelos comercializadores deve ter por base, como princípio-regra, a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador da rede de distribuição _____, S.A., no caso da energia elétrica – artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro), obtida, por este, mediante leitura direta dos equipamentos de medição, realizada com periodicidade trimestral (no caso da energia elétrica, para os clientes com instalações consumidoras ligadas em BTN – cf. artigo 268.º, n.º 5, alínea b) do RRCSE e ponto 29.1.2 do Guia de Medição Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD)], na eventualidade de o contador não estar em telecontagem (caso em que é assegurado o envio automático de leituras, com periodicidade mensal);
3. Excecionalmente, nos períodos em que não existam dados extraídos diretamente do equipamento de medição (vulgo “contador”), o comercializador pode produzir a faturação com base em estimativas de consumos, realizadas de acordo com metodologia escolhida pelo cliente, sem prejuízo do dever de proceder aos competentes “acertos de faturação” nos documentos de suporte emitidos posteriormente, com base nas leituras reais, então, disponíveis (artigo 131.º, n.º 1, alínea c), e n.º 5 do RRCSE);

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
e.mail: [ccap@ccap.pt](mailto:cicap@ccap.pt) www.cicap.pt



CENTRO DE
INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

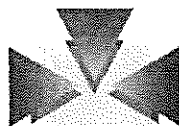
4. Com o propósito de “evitar o risco de acumulação de dívidas e sobre-endividamento” do utente [JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 244], o legislador consagrou no artigo 10.º do RJSPE um regime especial de extinção, pelo decurso do tempo, do direito ao recebimento do preço devido pelos serviços públicos essenciais prestados pelos operadores económicos, cujo n.º 1 adota como *dies a quo* o momento da prestação do serviço (e não o momento da emissão e/ou do envio da fatura relativa a tal serviço), enquanto o n.º 2 do mesmo artigo e diploma, por seu turno, estipula como dia de início do cômputo do prazo nele estabelecido o correspondente ao momento do pagamento (de quantia inferior à exata contraprestação devida pelo consumo efetuado);
5. Significa isto, portanto, que o curto prazo de prescrição extintiva ou liberatória (e não presuntiva) de seis meses, consagrado no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, se aplica ao crédito emergente do cumprimento da obrigação principal que impende sobre o prestador de um serviço de interesse geral, o qual, no caso do serviço de fornecimento de energia elétrica, é habitualmente reclamado pelo profissional, com periodicidade mensal, através da emissão da faturação;
6. Por sua vez, o também curto prazo de caducidade de seis meses, positivado no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26.07., pressupõe a realização de um pagamento inicial (correspetivo ao crédito sujeito ao regime prescricional do n.º 1), de valor inferior àquele que era devido por um serviço prestado num determinado período de consumo, aplicando-se ao “crédito à diferença” (de que o prestador do serviço é titular) entre a quantia paga pelo consumidor

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt



CENTRO DE
ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem de Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

por tal serviço e aquela que constitui à exata contraprestação pelo consumo efetuado;

7. Este regime de caducidade está pensado, nomeadamente, para os casos de “acertos de faturação” (*rectius*, acertos de pagamentos iniciais), previstos no artigo 131.º, n.º 1 do RRCSE, a saber: *i*) deteção de anomalia de funcionamento do equipamento de medição instalado no local de consumo, inapto, portanto, a facultar, ao operador da rede de distribuição, registos fidedignos dos consumos realizados pelo consumidor; *ii*) manipulação do contador mediante adoção de procedimento fraudulento suscetível de falsear a medição do consumo do bem fornecido; *iii*) faturação baseada em estimativa de consumo, por ausência de leituras reais extraídas e comunicadas pelo operador da rede de distribuição no período de consumo a que corresponde o pagamento inicial parcial, a ser “acertado” nos termos do artigo 131.º, n.º 5 do RRCSE; *iv*) correção de erros de medição, leitura e faturação;
8. De acordo com o disposto pelo n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação), “[o] recurso à mediação suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data em que for assinado o protocolo de mediação ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação, em que todas as partes tenham concordado com a realização da mediação. De igual modo, o n.º 2 do artigo 15.º do RJSPE preceitua que “[q]uando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º”.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt



TRIBUNAL
ARBITRAL DE
CONSUMO